

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**NORMA SUELI PADILHA**

**ROGERIO BORBA**

**REJAINÉ SILVA GUIMARAES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Norma Sueli Padilha

Rogério Borba

Rejaine Silva Guimaraes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-777-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Goiânia entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiás (UFG).

O Congresso teve como temática “CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO”. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento político e jurídico vivido, buscando-se não só compreender o papel dos cidadãos, mas também da sociedade, de forma a ser respeitada a Constituição, em busca de um ambiente propício para o pleno desenvolvimento de todos. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar os dispositivos constitucionais com o exercício da gestão pública, de forma a viabilizar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como preconiza o Artigo 225 da Constituição da República, permitindo seja destinado ao bem comum da sociedade.

O Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” tem por objetivo refletir sobre temas como a preservação ambiental e a correta aplicação do meio ambiente para o pleno desenvolvimento de nossa sociedade para as presentes e futuras gerações por meio do Direito. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social e inclusão de todas e todos por meio do desenvolvimento.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT dezenove artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida pela ordem de apresentação, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa

análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de “A BIODEMOCRACIA E OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE: (RE) EXISTÊNCIAS E (CO) EXISTÊNCIAS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS”, de autoria de Juliete Prado De Faria e Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, onde foram discutidos os direitos da sociobiodiversidade na perspectiva da biodemocracia, com enfoque nos Povos e Comunidades Tradicionais e as constantes violações de direitos por eles sofridas. Em seguida, o trabalho intitulado “A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DAS CIDADES: O PROGRAMA PALMAS SOLAR COMO UMA POSSIBILIDADE VERDE AO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO”, de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira e Izabella Downar Bakalarczyk investigou o estímulo do uso da energia solar por meio da extrafiscalidade, com a concessão de incentivos fiscais, como forma de auxiliar na conservação dos recursos naturais e na não poluição apresentando-se como alternativa para um ambiente urbano mais sustentável, usando o caso de Palmas, Capital do Tocantins.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: “A INCONSTITUCIONALIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 140/2011, NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS”, escrito por Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger, examinando a constitucionalidade da Lei Complementar 140, de 2011, especificamente quanto a não vinculação da manifestação dos entes federativos, nos casos de licença ou autorização ambiental; “A PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ANIMAIS EM CONFLITO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de Alan Felipe Provin e Isadora Kauana Lazaretti, discutindo sobre a ponderação de conflitos entre a proteção animal com outros direitos fundamentais, como, por exemplo, manifestação cultural e liberdade religiosa, com base em precedentes do STF sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável; “AS CONSEQUÊNCIAS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICAS DECORRENTES DO DESASTRE DA BARRAGEM DE MINERAÇÃO EM MARIANA/MG”, de César Ferreira Mariano da Paz e Rogerio De Oliveira Borges, discutindo as consequências socioambientais e econômicas decorrentes do desastre da barragem de mineração em Mariana/MG; “AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A CONSERVAÇÃO DAS FLORESTAS: DESERTIFICAÇÃO E REFUGIADOS CLIMÁTICOS”, escrito por Cristiane Araujo Mendonça Saliba e José Claudio Junqueira Ribeiro, que se propôs a analisar as Convenções Internacionais sobre mudanças climáticas e proteção das florestas, diante das evidências do aquecimento global e suas consequências, como ondas de calor extremo, invernos rigorosos, regimes pluviométricos diferenciados; “AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO ACORDO DE

ESCAZÚ DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA”, de Deilton Ribeiro Brasil e Lorrane Queiroz, que lançou reflexões sobre o Acordo de Escazú de São José da Costa Rica com as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 e sua interação com a Declaração do Rio-92 que define os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores para um desenvolvimento sustentável, em especial o Princípio 10; “CONSERVAÇÃO VERSUS DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS NO CASO YASUNÍ-ITT”, de Gabriela Ariane Ribeiro Mendes e Pedro Andrade Matos, investigando a medida adotada pelo Equador ao propor ao mundo um projeto inovador: renunciar à exploração dos recursos contidos no subsolo de três campos localizados na Amazônia equatoriana mediante compensação financeira da comunidade internacional.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: “CRISE DA ÁGUA POTÁVEL: ASPECTOS JURÍDICOS E ÉTICOS”, de Lino Rampazzo e Marcio Gonçalves Sueth, ampliando o conhecimento do que foi estudado sobre o problema mundial da crise da água potável, nos aspectos jurídicos e éticos; “IMPLICAÇÕES DO USO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO GENÉTICO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL”, de Fabricio da Costa Santana e Patricia Da Costa Santana, analisou, à luz do ordenamento jurídico nacional e internacional, as vias jurídicas adequadas e eficientes à promoção e à tutela da sociobiodiversidade; “NOVOS PARADIGMAS PARA A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS”, de João Hélio Ferreira Pes, trata sobre a gestão e proteção das águas e a necessidade de rever os paradigmas, até então adotados, visando melhor tutelar o bem ambiental água potável; “O BRILHO AZUL DA MORTE: O ACIDENTE COM CÉSIO 137 EM GOIÂNIA”, de Oléria Pinto Borges, discute analisa o acidente radiológico com césio-137, ocorrido em Goiânia no ano de 1987, que ocupa destaque no mundo ao comparar sua intensidade, e o número de vítimas; “O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL”, de Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Carla Maria Peixoto Pereira, discute o princípio da proibição do retrocesso ambiental e sua relação com o desenvolvimento sustentável no Brasil, discutindo-se de que forma ambos têm possibilidade de caminhar juntos possibilitando ainda assim tanto o desenvolvimento sustentável quanto a preservação ambiental; “O SOCIOAMBIENTALISMO E OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”, de Rosaly Bacha Lopes e Alanna Caroline Gadelha Alves, analisa de que forma o socioambientalismo favoreceu a consolidação dos “novos direitos” indígenas na Carta de 1988.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “OS RISCOS À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de Mariana Barbosa Cirne e Isabella Maria Martins Fernandes, discute-se os riscos das propostas legislativas que intentam eliminar ou reduzir a participação social no procedimento de licenciamento ambiental; “PLANO DIRETOR: UMA FERRAMENTA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DO LIXO DAS CIDADES”, de Felipe Teles Tourounoglou, discute a necessidade de reforçar a implementação de instrumentos de participação popular junto à administração urbana das cidades, a fim de que seus resíduos sejam geridos de maneira sustentável.; “PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A TUTELA DO RISCO”, de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo e Carla Bertoncini, discutiu-se sobre a sociedade de risco e a tutela de suas consequências para o meio ambiente; “RACISMO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA DESCARTABILIDADE HUMANA”, de Caio Augusto Souza Lara e Lorraine Barbosa de Miranda, trouxe como temática a questão envolta em contextos de prática de racismo ambiental na situação vivida pela Ilha da Maré em Salvador-BA; E o GT foi finalizado com o artigo “SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA E O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE MATA NA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA”, de Renata Soares Bonavides e Kleber Lotfi, discutindo a conservação, proteção, uso e regeneração do Bioma Mata Atlântica como iniciativas fundamentais para preencher os requisitos legais e fazer com que a proteção local seja possível de acordo com as normas vigentes relacionadas ao meio ambiente, em especial, o atual Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651, de 2012, na Região Metropolitana da Baixada Santista.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Goiânia, 21 de junho de 2019

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC

Prof. Dr. Rogerio Borba - Universidade Veiga de Almeida/UniCarioca/IBMEC

Profa. Dra. Rejaine Silva Guimarães - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE-GOIÁS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **PLANO DIRETOR: UMA FERRAMENTA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DO LIXO DAS CIDADES**

### **DIRECTOR PLAN: A TOOL FOR SUSTAINABLE CITRUS GARBAGE MANAGEMENT**

**Felipe Teles Tourounoglou <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Plano Diretor é uma ferramenta de orientação às políticas urbanísticas preceituadas à Constituição Federal. Tem como objetivo estabelecer como a propriedade cumprirá função social. Consiste em mecanismo que fundamenta a política desenvolvimentista dos municípios, regulamentando suas ocupações e proporcionando crescimento sustentável. Ao propor diretrizes regulamentadoras, o Plano Diretor serve de norte para que os agentes públicos saibam como proceder em relação ao uso, disposição e impactos dos espaços urbanos. A pesquisa, demonstra a necessidade de reforçar a implementação de instrumentos de participação popular junto à administração urbana das cidades, a fim de que seus resíduos sejam geridos de maneira sustentável.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade das cidades, Participação popular, Políticas públicas, Gestão do lixo, Iptu progressivo

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The Master Plan is a guidance tool for the urban policies provided for in the Federal Constitution. It is intended to establish how property fulfills the social function. It consists of a mechanism that bases the development policy of municipalities, regulating their occupations and sustainable growth. In proposing regulatory guidelines, the Master Plan serves as a basis for the population to know how to proceed in relation to use, disposal and urban impacts. The research demonstrates the need to strengthen the implementation of popular participation instruments with the administration, so that its waste is handled in a sustainable way.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cities sustainability, Popular participation, Public policies, Waste management, Progressive iptu

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito do Programa Mestrado da Universidade de Marília - UNIMAR

## INTRODUÇÃO

O Plano Diretor é uma ferramenta criada para orientação de políticas urbanísticas instituído pela nossa Carta Magna de 1988. É o mecanismo que fundamenta a política de desenvolvimento dos Municípios, os quais visem regulamentar a ocupação, seus impactos e proporcionar o crescimento sustentável das cidades, bem como pode ser aplicado para a gestão do lixo destas.

Sem dúvida, uma sociedade como a brasileira, acontece, vive, pulsa nas cidades. São as cidades a recepção imediata dos sujeitos sociais, a sociedade realiza-se, em primeiro momento, nas cidades. Desta feita, o primeiro problema de pesquisa se desvela: a sociedade sabe os limites das suas cidades? A sociedade sequer sabe delimitar suas áreas urbanas, rurais, onde pode edificar suas casas, onde pode alocar seus comércios, onde pode explorar seu lazer, onde instituir suas indústrias e, sobretudo, onde pode transportar, armazenar e descartar seu lixo?

Nesta fenda, o Plano Diretor deve propiciar meios, tais como o IPTU progressivo, dentre outros, para garantir e estimular a participação da população nas atividades da gestão públicas das cidades. O que se espera do plano, é que suas ferramentas tragam um norte para os rumos dos resíduos urbanos. O plano deve traçar diretrizes e verter instrumentos para que ocorram os devidos investimentos em saneamento, saúde, educação e conscientização para a devida gestão do lixo, enfim, gestão pública municipal para dar fim adequado aos resíduos. O Plano Diretor dá ao poder público mecanismos de indução de desenvolvimento urbano, visando o crescimento sustentável, melhor uso e ocupação do solo, controle do processo especulativo, frenagem de impactos ambientais negativos e, sobretudo, mote do trabalho, pode ajudar na gestão do lixo produzido nas cidades, seja residencial ou empresarial.

Ainda que de modo empírico, é mister afirmar, que nas cidades brasileiras a preocupação com o planejamento estrutural ainda é precário.

A pesquisa objetiva-se pela pretensão de demonstrar a importância de implementação e seguimento, pelas cidades brasileiras, de um Plano Diretor e suas ferramentas de gestão, o qual certamente fará, com que tais cidades tenham um crescimento sustentável, ou seja, em que as políticas públicas, sobretudo na gestão de lixo sejam aplicadas, e que as cidades continuem existindo e crescendo sem impactos negativos ao meio ambiente, a dignidade humana e a livre iniciativa.

Os métodos dedutivos e bibliográficos permeiam o desenvolvimento da pesquisa, que se desenlaça inicialmente de modo investigativo com levantamento dos critérios a serem

satisfeitos para a aplicação do Plano Diretor e seus desdobramentos, dados comparativos, para a demonstração da necessidade de aplicação do instrumento gestão do lixo nas cidades brasileiras.

## **1. PLANO DIRETOR E INSTRUMENTOS DE GESTÃO SUSTENTÁVEL**

### **1.1 Plano Diretor: implementação no ordenamento jurídico brasileiro**

O Plano Diretor possui previsão na Constituição Federal de 1988, tornando-se um dos institutos basilares para as políticas urbanas do país. A Constituição concede aos municípios, por meio do Plano Diretor, a faculdade de definir a forma de organização de propriedades compreendidas em seu território. Assim, o artigo 182 da Constituição Federal prevê a possibilidade de que a política de desenvolvimento urbano fosse executada pelo poder público municipal. Neste escólio, a fim de regulamentar a incidência do Poder Municipal sobre o planejamento das cidades exarou-se, no ano de 2001, o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001).

Cabe, portanto, às cidades, delimitar e fiscalizar áreas urbanas primando pela sustentabilidade, pelo saneamento ambiental, evitando edificações degradantes ao meio ambiente, adequando o bom uso do solo, aplicando a propriedade em prol do bem coletivo, tratando as edificações mal utilizadas de maneira diversa, sujeitando-as ao parcelamento ou edificação compulsória, realizando também a desapropriação dessas áreas, bem como o pagamento de títulos ou cobrança de impostos territoriais adequados. Em relação as propriedades urbanas, o Estatuto das Cidades dispõe:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação das cidades, expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, [...].

Conforme relata Carvalho Filho (2013,p.340-342), podemos compreender que o objetivo do Plano Diretor é operacionalizar o desenvolvimento, possibilitando uma visão ampla dos aspectos previstos sejam eles de cunho físico, econômicos, ambiental, administrativo e social para o necessário desenvolvimento dos Municípios.

Para Rolnik e Pinheiro (2005, p. 46-51), o Plano Diretor é um instrumento de

referencia para coordenar a ação do Poder Público Municipal que em suas determinações poderão funcionar como instrumento social fundamental, visando a participação da população na discussão, construção, aprovação e acompanhamento de todas as ações inerentes a Gestão Municipal, a partir da construção desse pacto perpetrando desde uma leitura real da cidade até a aprovação do Plano Diretor do Município.

De acordo com Francisco e Goldfinger (2017, p. 130), podemos extrair que a participação efetiva da população durante o período de elaboração das etapas do Plano Diretor é de suma importância ao permitir a composição tripartite, integrando assim tanto representantes dos órgãos, membros do Poder Público e a participação da população. Através dessa gestão democrática possibilita-se uma influência na efetividade destas normas locais, pois essa se reflete numa melhor fiscalização e iniciativa por parte dos principais interessados, a saber, a população urbana local.

É inegável, o Brasil passou por um rápido processo de urbanização no final do século XX. Esse fato acarretou aos municípios brasileiros graves problemas de gestão municipal, especulação imobiliária, estética urbana e questões sanitárias.

Diante disto, a União passou a voltar seus olhos para os municípios e a obrigatoriedade de implementação do Plano Diretor. Em 2001 criou-se o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano (CNDU). Posteriormente a Presidência da República, através do Decreto 5790/2006, regulamentou o conselho das cidades (ConCidades). Deste modo, de acordo com Francisco e Goldfinger este Conselho no uso das suas atribuições, pela Resolução Recomendada 34/2005, emitiu a seguinte orientação a ser seguidas pelos municípios:

[...];

Os municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas, processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme dispõe a Lei 12.608/2012, devem observar o disposto no art. 42-A do EC e seus incisos e §§, destacando-se a necessidade de elaboração e aprovação do Plano Diretor e posterior encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal no prazo de cinco anos; [...]. (Op. Cit, p. 126).

Sat'ana (2006, p. 116) salienta que nesse processo o planejamento urbano outrora desprezado, passou a ser o alicerce fundamental das atividades urbanísticas desenvolvidas para se prevenir problemas urbanos. Sem este tipo de observação, a administração pública jamais terá possibilidade de atender satisfatoriamente as finalidades pretendidas em seus

programas.

Sendo o planejamento urbano uma das diretrizes da política urbana nacional, é preciso enfatizar que, “[...] o Estatuto condiciona a aplicação de qualquer instrumento urbanístico à existência prévia do Plano Diretor e de lei municipal específica [...]”, como relata Victor Carvalho Pinto (2010, p. 132).

Por ser este um importante instituto para o desenvolvimento organizado e sustentável das cidades, recomenda-se que esteja incorporado por outras legislações municipais, a fim de irradiar efeitos e vincular todas as estratégias, financeiras e programáticas da cidade em suas diretrizes. Como podemos observar em Carlos Henrique Dantas da Silva:

O plano diretor estabelecerá as diretrizes, as normas, os programas e projetos para o desenvolvimento da cidade. Para isso, será necessária a incorporação dele no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para que assim suas intenções não fiquem apenas no papel, mas tenham respaldo financeiro necessário. (2008, 0. 07).

Portanto, pode-se concluir, que o Plano Diretor deve ser evocado, delineado, como legislação primordial a legitimar as ações das cidades e suas atuações. Sem um Plano Diretor as cidades certamente vão crescer de forma errada, vão se desenvolver de forma desordenada e tudo isto fará com que este crescimento não se sustente, não se auto abasteça, fazendo com que o habitat natural da sociedade não suporte seus reclamos e seus anseios.

Ora, deste modo, por todo o exposto, não se pode afastar a importância do Plano Diretor enquanto ferramenta para a gestão sustentável do lixo. Através do Plano, é possível definir áreas de descarte do lixo, caminhos percorridos por este lixo durante sua coleta. É possível, tributar, embargar, proibir e fiscalizar construções edificadas sobre o lixo, as quais certamente formam áreas de risco, as quais são propícias para desmoronamentos, soterramentos e contaminações.

## **1.2 IPTU Progressivo como instrumento de gestão sustentável**

O Direito Urbanístico possui alguns instrumentos tributários e de fomento do desenvolvimento sustentável urbano. Dentre estes, podemos destacar a peculiaridade tributária de caráter extrafiscal do chamado Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo. O imposto em questão, possui sua previsão legal

baseada na nossa Constituição Federal no seu art. 182, veja-se:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (BRASIL, 1988, P. 117).

Segundo o Estatuto da Cidade, em seu art. 7º, essa previsão possibilita que o município seja autorizado a aplicar o IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração de alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos. Desta forma, o valor cobrado, a ser fixado mediante lei específica, não poderá exceder as duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada uma alíquota máxima de 15% (quinze por cento). E caso o proprietário do imóvel não cumpra com sua obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que seja cumprida a obrigação.

Sobre a finalidade central desta ferramenta, é possível estabelecer que em sua essência, busca-se frear o processo especulativo sobre a propriedade urbana, bem como impedir a ociosidade destes imóveis e sua destinação incorreta, forçando o exercício da função social desta propriedade urbana, conforme destacado à obra Plano Diretor Participativo: guia para elaboração pelos municípios e cidadãos (2005, p.126).

Destarte, é mister incluir a ferramenta IPTU progressivo, enquanto forma de gestão de lixo e busca à sustentabilidade. Ora, é um mecanismo palpável, o qual impede depósitos

clandestinos de lixo, descartes incorretos e edificações sobre o próprio lixo. Assim, além multas de cunho ambiental, além de fiscalizações ecológicas, o IPTU progressivo, pune a ausência de função social do imóvel, onerando o próprio imóvel.

Não há dúvida, descarte errado do lixo, edificações sobre o lixo, manutenção, dentro da propriedade, de depósitos de lixo, tudo isto pode, também, ser controlado por esta ferramenta disposta no Plano Diretor, qual seja: IPTU progressivo, o qual abarca a proteção da função social da propriedade, inclusive sua gestão sustentável do lixo.

Vale reforçar, que o IPTU progressivo abarcado pelo Estatuto da Cidade, possui como fundamento a função social, sendo sua finalidade distinta do previsto no art. 156, § 1º, I, CF, que trabalha o referido imposto em função do valor do imóvel. Como podemos observar em FRANCISCO e GOLDFINGER (2017, p.52).

O IPTU progressivo em razão do tempo, de caráter extrafiscal, é o disciplinado no Estatuto da Cidade, tratando-se de um instrumento de política urbana para obrigar o proprietário do imóvel a parcelar ou edificar o imóvel, para se adequar à ordem urbanística prevista no plano diretor. Em outras palavras, não tem por objetivo aumentar a arrecadação do Poder Público, mas fazer o proprietário cumprir com os objetivos definidos no Estatuto da Cidade, promovendo uma adequada destinação a seu imóvel.

Logo, essa opção discricionária do governo municipal justifica-se principalmente em tempos de grande especulação imobiliária e destinação errada das propriedades urbanas, onde vemos intensificar-se a concentração de áreas não edificadas, imóveis vazios, depósitos de lixos e entulhos, nas áreas centrais das grandes cidades, como explica Raquel e Otilie Macedo Pinheiro, ao referir que este instrumento tributário “trata-se claramente de uma sanção aplicável ao proprietário que não respeita a função social de seu imóvel, a partir da destinação definida para cada umas das porções do território pelo Plano Diretor” (2005, p. 128).

Hely Lopes Meirelles, ao reafirmar que esta política fiscal possui fins sociais, preceitua que a regulamentação das áreas urbanas deve visar atender os interesses e o bem estar de toda coletividade. Veja-se:

[...] quando o Município majora o imposto territorial urbano dos terrenos não-construídos na zona central da cidade não tem em vista, precipuamente, aumentar a arrecadação, mas sim, compelir os proprietários à edificação. Do mesmo modo, quando a Municipalidade concede isenção ou redução dos impostos para a

implantação de indústrias, está fomentando o desenvolvimento industrial, necessário ao progresso da comunidade e que, de futuro redundará num aumento da receita pública local, compensatória da liberdade inicial. [...] (2008, p. 200).

Portanto, cabe ao Município ao se utilizar deste instrumento, observar caso a caso as hipóteses de aplicação na cidade, inclusive no que tange ao lixo, à destinação de resíduos, gestão ambiental sustentável. SILVA (2008, p. 91), alerta que para o instituto de política urbana não seja usado para fins de simplesmente aumentar a capacidade de arrecadação municipal, mas sim proporcionar igualdade aos membros da sociedade, permitindo que seja cumprida a função social da propriedade.

Embora existam outros instrumentos, o quais podem ser emanados pelo Plano Diretor, afim de promover a gestão sustentável das cidades, especificamente, dos resíduos sólidos destas, o IPTU progressivo apresenta-se como fórmula palpável, viável para tal escopo.

## **2. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL NA GESTÃO SUSTENTÁVEL DO LIXO**

### **2.1 Legalidade na utilização do Plano Diretor para gestão sustentável do lixo nas cidades**

Sem qualquer sombra de dúvidas, a Lei Complementar 140/11 é, o marco, o norte, da cooperação e integração entre União, Estados e Municípios na proteção e gestão de um meio ambiente sustentável.

É certo, que o artigo 23, inciso IV, da Constituição Federal carecia de regulamentação. Assim, embora trata-se enquanto: competência comum, faltava uma melhor divisão de tarefas entre os entes da administração pública executiva, quanto à proteção do meio ambiente.

Outrossim, o próprio artigo 23 da Constituição Federal, em seu parágrafo único, demonstrou a necessidade de formulação de Lei Complementar que trata-se da cooperação entre os entes federados, a fim de promover uma maior eficiência e união na gestão governamental.

Nesta senda, a Lei Complementar 140/11, não só implementou a forma de cooperação na gestão ambiental dos entes federados, bem como discriminou e atribuiu funções para estes entes. Assim, cabe ao Município, à cidade, dentre outras inúmeras ações de

proteção ambiental, elaborar o Plano Diretor, observando o zoneamento ambiental, conforme artigo 9º, inciso IX, da referida Lei. Note-se, não se trata de mero exercício de adivinhação, a própria legislação ambiental atribui um ônus às cidades, atribui um ônus ao Plano Diretor, dizendo que este deve ser implementado como forma de gestão ambiental sustentável, bem como dá destaque ao zoneamento ambiental, ao mapa das edificações e áreas urbanas, devendo orientar e formatar como será o desenvolvimento físicos das cidades.

Deste modo, não é forçoso entender que o Plano Diretor, através de IPTU progressivo e outras ferramentas, possa ser utilizado para gestão sustentável, coerente e diversificada do lixo. Outrossim, a Lei 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é clara e patente em afirmar que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, deve conter, minimamente, a identificação de áreas favoráveis para o depósito final de resíduos, área esta, ambientalmente adequada, observado o Plano Diretor e o zoneamento ambiental. (BELTRÃO, 2014, p.10).

O Plano Diretor é uma ferramenta democrática à mão da população e do gestor municipal, a cidade, a qual tem um Plano Diretor, pode usar mecanismos de gestão, os quais sejam menos regulatórios, ou ainda, podem medir a regulação através de bons mecanismos de gestão. Não faz qualquer sentido, utilizar o Plano Diretor, de maneira a não contemplar a gestão do lixo, o melhor zoneamento ambiental, aplicado à gestão sustentável do lixo, pode fazer aparecer uma nova forma de pensarmos as cidades e seus descartes. O lixo, é um problema estrutural e pode condenar este habitat urbana para sociedade contemporânea.

O panorama atual dos resíduos no Brasil é nebuloso. Aproximadamente 70% dos Municípios no País não possui aterros sanitários, destinando os resíduos para lixões a céu aberto, ocasionando grande degradação ambiental e prejuízos à saúde humana. Os Municípios, via de regra, limitam-se a realizar a coleta de lixo, pouco ou nada investindo no reaproveitamento dos resíduos. Ressalvando-se alguns setores específicos da indústria, como latas de alumínio, papel, baterias automotivas, o Brasil não possui uma estrutura para o reaproveitamento de resíduos condizente com o padrão de consumo que ostenta. Há, pois, um grande desperdício do potencial econômico dos resíduos. A Política Nacional dos Resíduos Sólidos busca implementar a gestão compartilhada e integrada de resíduos, disciplinando todo o ciclo de vida do produto – *from cradle to grave*. (BELTRÃO, 2014, p. 45).

Neste panorama, um Plano Diretor voltado à sustentabilidade ambiental, bem como a gestão correta do lixo é totalmente viável e deve ser levado à cabo pelos comandantes. Tal

plano, deve contar, em sua elaboração, com uma equipe de profissionais especialistas, de preferência, os melhores em setores importantes da administração pública municipal, aqui, no caso pesquisa, os melhores em gestão ambiental sustentável, gestão do lixo, gestão de resíduos sólidos.

Como peça técnica que é, o plano diretor não poderia deixar de ser aprovado de maneira análoga aos demais projetos de arquitetura e urbanismo. Quem escolhe o profissional e decide executar ou não seu trabalho é um leigo, mas a obra a ser realizada tem de ser projetada por um arquiteto, engenheiro ou urbanista. O projeto elaborado por técnicos pode ser aceito ou não pelo Prefeito. Caso não aceite, pode determinar a elaboração de um novo projeto ou substituir os técnicos. Nunca poderá, no entanto, alterar o projeto por conta própria. Sempre terá que haver um técnico que aceite suas sugestões e se responsabilize por elas. (PINTO, 2010, p. 219).

Sobre a necessidade das cidades possuírem e implementarem eficazmente o planejamento estrutural de sua área habitacional e estrutural, (SAT´ANA, 2006, p. 171) reafirma o entendimento ao proferir diretrizes, no sentido de ser conveniente que todo o Município adote um Plano Diretor, o qual deve se apresentar como norte para sua política desenvolvimento, sendo forma de incorporar planejamento à sua realidade política e social.

Contudo, a maioria dos municípios brasileiros implementaram, em um primeiro momento, Planos Diretores genéricos, compostos por diretrizes e objetivos gerais que pouco serviam para o gestor público e nada tinham de sustentável, sequer em matéria ambiental.

Não se pode olvidar, o Plano Diretor, através de suas ferramentas, é importante vetor democrático. Possibilita que toda a população participe e contribua para o processo de desenvolvimento das cidades. É instrumento necessário para sanar problemas crônicos estruturais, evitando o fim ou a degradação insuportável das cidades, destinando corretamente seu lixo, onerando as propriedades destinadas à alocação irregular de resíduos, proibindo edificações sobre os descartes humanos.

## **2.2 Gestão sustentável das cidades através do Plano Diretor**

Como já delineado, o Plano Diretor não pode ser elaborado, simplesmente, para cumprir uma obrigatoriedade, mas sim para que possa ocorrer uma perspectiva de progresso e desenvolvimento sustentável para as cidades. Neste mote, as cidades, as quais buscam à implantação do Plano Diretor, precisam passar por uma profunda reformulação na forma de

gerir, direcionar, encampar, tanger seus seguimentos, inclusive o lixo.

Ao falar de sustentabilidade, é necessário demonstrar o que é insustentável, deste modo, insustentável é: o descarte indevido do lixo, a poluição vertida pelos automóveis e fábricas, alimentos não saudáveis, energias não renováveis, dentre outros. Assim, a sustentabilidade está calcada na pura necessidade, a mais elementar necessidade de ter, de ver-se sustentar-se. Assim, o ar, o alimento, a água, tudo isso deve ser sustentado, não pode parar de existir, deve ser perene. Este é mote, a estrutura basilar da existência, a regra básica de sobrevivência humana, qual seja: sustentar, dar sustentabilidade às condições necessárias de vida. (BOSSSELMANN, 2015, p.25).

Assim, as cidades, como também já demonstrado, são o primeiro habitat do nosso modelo de sociedade, as cidades são a morada imediata da civilização contemporânea, as estruturas municipais, acolhem e são identidade àqueles que procuraram refúgio, melhores oportunidades, inclusão econômica e social.

Deste modo, a forma como as cidades são comandadas, a forma como o seu dia a dia acontece, a forma como são geridas, deve obedecer ao sustentável, deve propiciar a existente perene delas, cidades. As condições necessárias de vida humana devem ser mantidas, sustentadas nas cidades, a fim de que a sua busca e seu acolhimento seja cíclico.

O Plano Diretor, enquanto forma de gestão sustentável, deve conduzir o destino repetível das cidades, o qual é propiciar a existência imediata do ser humano. Desta feita, deve contemplar estratégias para mobilidade urbana, vias de acesso, trafegabilidade, carga e descarga de grandes mercadorias, ciclo vias, dentre outros.

Outrossim, o Plano Diretor deve traçar estratégias para implementar ou reestruturar uma legislação tributária municipal profícua. Deve preocupar-se com cadastros populacionais multifinalitários, fazendo o levantamento de questões, tais como: onde o município mora, as condições dessa moradia, se tem estruturas básicas, tais como: calçadas, se tem acessibilidade, se tem casa de alvenaria ou outro tipo de material.

Nada obstante, uma gestão sustentável, através do Plano Diretor, passa pelo olhar das regulamentações e proteções ao patrimônio histórico cultural das cidades, bem como as regulamentações de áreas arborizadas, praças, parques e sítios destinados ao lazer e a cultura.

Através desta gestão sustentável, cíclica das cidades, o Plano Diretor, de forma natural, de forma automática e sem impactos, conseguirá fazer uma gestão, também sustentável, do lixo. Os resíduos, serão destinados, alocados, inseridos de forma correta no espaço das cidades, dando azo para um destarte menor e perene dos resíduos.

Toda esta gestão, pode ser feita, conforme já dito, através de instrumentos como o

IPTU progressivo, zoneamento ambiental, dentre outros. Sem uma gestão sustentável das cidades, incorremos no risco de tornar as cidades inabitáveis, de expulsar as pessoas de seu habitat primevo e imediato. O refugiado ambiental, já é uma realidade nas sociedades contemporâneas. O ser humano já foge do seu habitat, com escopo de buscar sustentabilidade, veja-se:

Segundo dados da Cruz Vermelha, aproximadamente 25 milhões de pessoas podem ser consideradas refugiados ambientais, o que é muito expressivo diante dos que são forçados a abandonar seus lares em decorrências de guerras ou perseguições políticas.

O refugiado ambiental ou climático, reitera-se, é forçado a emigrar a sua terra natal em decorrência de alterações climáticas: desertificação, elevação do nível dos mares, secas e interrupção de eventos climáticos sazonais, como as monções.

O século XXI tem oferecido esse problema. Os primeiros a enfrenta-lo, em 2005, foram os habitantes das Ilhas Carteret, na Papua-Nova Guiné, que evacuaram o arquipélago em razão da subida no nível do mar, resultado do aquecimento global. (FILHO, 2013, p. 49)

Gerir mal o lixo, não transforma-lo em estrutura sustentável, significa fadar as cidades ao desaparecimento. Os cidadãos, moradores destas cidades, vão buscar refúgio em cidades sustentáveis, as quais não estão condenadas ao superaquecimento, ao desmoronamento de encostas, aos alagamentos, ou seja, toda aquela ação humana de degradação, a qual ocorre por ausência de gestão devida.

Por outro lado, a desertificação e a degradação ambiental geraram a migração de aproximadamente 10 milhões de africanos, nos últimos 20 anos. Em 1995, a elevação do mar desabrigou meio milhão de pessoas na ilha de Bholá, em Bangladesh; no Alasca, a população da cidade de Shishmaref deve ser evacuada proximamente, porque subiu demais o nível do oceano.

Há pouco, vivenciamos situação dessa natureza no Brasil, com o ingresso de milhares de haitianos, refugiados em decorrência do terremoto que assolou aquela república caribenha. No oriente, situação similar foi vivida no Japão, com o *tsunami* que atingiu o norte do país. Ou seja, as situações estão se multiplicando e o homem, por uma outra razão é responsável pelos acontecimentos.

No Brasil, a legislação é incipiente, necessitamos de cuidar, ao lado da conservação ambiental, da possibilidade de receber refugiados climáticos, considerando inclusive a ocorrência interna desse fenômeno, de que são exemplos os milhares de nordestinos que, fugindo das secas, recorrem às cidades do Sul e Sudeste para

buscar vida nova. (Idem, p. 50).

Divergindo, em parte, do texto acima apresentado, a legislação brasileira em matéria de conservação ambiental não parece incipiente. O Plano Diretor e suas ferramentas de gestão ambiental sustentável, no caso em comento, gestão de lixo, como já descrito, parecem ser profícuas em evitar o desaparecimento das cidades, a fugas destas e seu completo esquecimento.

Segundo Klaus Bosselmann, é preciso ter a noção, que ideia de sustentabilidade não é recente. Está calcada na Europa desde a era Medieval. A preservação da matéria prima, sempre foi uma tônica mesmo nas civilizações mais antigas da Europa.

Esta sustentabilidade, ainda que rudimentar, além de outras razões, sempre encontrou amparo na incapacidade humana de viver dentro dos limites naturais e ecológicos.

A necessidade de sustentabilidade precoce, narrada acima, está longe da necessidade de sustentabilidade da era industrial, era esta que pouco se preocupou com os custos ambientais. Deste modo, a sustentabilidade em patamares de era industrial e globalizada, não encontra soluções rápidas e de eficácia abrangentes, com estruturas globais.

Toda vez que há um conflito entre a maior lucratividade e os recursos naturais, o primeiro parece sempre vencer, haja vista que o segundo não viabiliza as demandas de produção, parecendo algo distante e de mero aformoseamento.

Nada obstante, as corporações e os governos tem noção da necessidade de desenvolvimento ecológico sustentável, contudo, tem dificuldades para efetiva-lo.

Assim, é necessária a compreensão de que o desenvolvimento sustentável ecológico/ambiental, ao invés de frear o desenvolvimento econômico, permite a sua expansão, através da manutenção dos recursos explorados.

Esta demonstração de interesses concorrentes, tem permeado as legislações ambientais pelo mundo. Entretanto, tais legislações tem sido pouco integradoras com outros regimes, tais como o regime político, a gestão e etc.

Assim, é mister que os governos busquem tomadas de decisões sustentáveis no âmbito ecológico/ambiental sem demora. (2015, p. 41-43).

Este é o escopo do trabalho, desvelar a necessidade e demonstrar a existência de uma legislação integradora em matéria de gestão e sustentabilidade ambiental. O uso do Plano Diretor e de seus instrumentos, enquanto ferramenta para gestão sustentável do lixo das cidades, sem dúvida, demonstra que a legislação ambiental pode ser, bem como já é uma legislação integradora, a qual visa coligir aspectos de governança com a manutenção de

recursos e sobrevivência dos nichos sociais.

Note-se, o Plano Diretor não é uma legislação ambiental própria, todavia, detém instrumentos que podem ser utilizados enquanto formas de gestão ambiental, mais especificamente, gestão do lixo. IPTU progressivo, zoneamento ambiental, tudo isto faz com que a sustentabilidade torne-se uma pauta integrada na gestão pública, mais especificamente na gestão das cidades.

Não há como pensar em uma cidade que não preserve seus recursos para o futuro, a cidade é palco das gerações, local de crescimento e precisa ser sustentada, como já dito, o lixo retira as pessoas de seu habitat, pode condena-las ao refúgio, exclui espaços de edificação urbana, condena o ser a degradação, desta feita, precisa ser bem gerido com soluções palpáveis, sendo a aqui apresentada uma delas, Plano Diretor e seus instrumentos.

### **3. CONCLUSÕES**

O panorama dos resultados convida a uma análise percuciente da necessidade de implementação às cidades brasileiras de Planos Diretores, enquanto ferramenta da gestão sustentável do lixo.

Por certo, a ausência de Plano Diretor nos municípios brasileiros, afasta o caráter democrático e acolhedor da gestão pública, bem como afasta sustentabilidade ambiental e seu caráter integrador, faz com as cidades marginalizem e expurguem os seus. Cidades são habitat natural da sociedade, em Estados como o brasileiro, o primeiro local de desenvolvimento social, acolhimento e identidade. Estes locais, não podem morrer, não podem sucumbir por ausência de espaço físico, ausência de estética urbanística, ausência de local de descarte de resíduos, odores horripilantes, bem como outras ausências que impedem o desenvolvimento contínuo, sustentável.

No presente trabalho pretendeu-se examinar a previsão legal Constitucional do Plano Diretor, sua regulamentação através de normas infraconstitucionais, as quais atribuem ao Plano um caráter de imprescindibilidade para o devido funcionamento das cidades brasileiras. Outrossim, evolui-se a possibilidade de aplicação do Plano Diretor, enquanto ferramenta de gestão sustentável do lixo, a fim de dar um caráter integrador e democrático à administração pública no que tange às questões de manutenção dos recursos naturais.

O desenvolvimento justifica-se pela premente e relevante tarefa de demonstrar que as cidades brasileiras só alcançarão um desenvolvimento sustentável ecológico ou ambiental na gestão do seu lixo, através de um Plano Diretor, legitimando ações e vertendo recursos para

divisão e constatação de espaços urbanos e rurais (zoneamento ambiental), implementando métodos de arrecadação mais eficazes, tais como o IPTU progressivo, aparelhando melhor os sistemas de fiscalização de residências e comércios urbanos. Tal pesquisa também se justifica, uma vez que com o aparecimento e a eficácia deste tipo de legislação, a qual é menos voltada para a política partidária e mais para o tecnicismo, gestão consciente, busca de instrumentos multidisciplinares, as políticas públicas e urgências sociais podem ser contempladas com maior eficiência.

Tal panorama convida a uma análise da questão, que passa pela demonstração de que obter gestão pública municipal de qualidade, ter uma cidade sustentável, saber o que fazer com os resíduos descartados por esta cidade, não significa apenas dispor de recursos e arrecadação, contudo, significa, através do Plano Diretor, efetivar esses recursos, convidar a população para dialogar sobre a aplicação destes e fiscalizar o uso destes, seja pelos gestores, seja pelos cidadãos.

Acredita-se que, portanto, a organização e gestão do lixo urbano, através do Plano Diretor, é uma importante ferramenta à possibilitar a regulamentação das ocupações, o manejo dos descartes, e proporcionar um crescimento sustentável das cidades, fomentando todos os setores sociais.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> .Acesso em: dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Cidade**: Lei 10.257/2001 que estabelece diretrizes gerais da política urbana. Brasília, Câmara dos Deputados, 2001, 1ª Edição.

\_\_\_\_\_. **Ministério das Cidades**: Plano Diretor Participativo: guia para a elaboração pelos Municípios e Cidadãos: 2ª Edição/Coordenação Geral de Raquel Rolnick e Otilie Macedo Pinheiro – Brasília: Ministério das Cidades, Confea, 2005.

\_\_\_\_\_. **Secretaria de Desenvolvimento Urbano**: Ministério da Integração Regional. **Desenvolvimento urbano e gestão municipal: plano diretor em municípios de pequeno porte**. Brasília: IBAM/EMSUR, 1993.

BELTRÃO, Antonio F. G. **Entrevista à Revista Jurídica Consulex**. Ano XVIII, ed. 415,

Consulex, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

FILHO, Georgenor de Sousa Franco. **Refúgios e Refugiados Climáticos – Revista Jurídica Consulex**. Ano XVII, ed. 406, Consulex, 2013.

FRANCISCO, Ronaldo Vieira; GOLDFINGER, Fábio Ianni. **Direito Urbanístico**. 2ª Edição: Revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16ªed. São Paulo: Malheiros, 2008.

PINTO, Victor Carvalho Pinto. **Direito Urbanístico: Plano Diretor e Direito de Propriedade**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANT'ANA, Ana Maria de. **Plano Diretor Municipal**. São Paulo: Leud, 2006.

SILVA, Carlos Henrique Dantas da. **Plano Diretor: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2008.